



**FACULDADE DE ILHÉUS**



**CESUPI**

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO**

**COORDENAÇÃO DE TCC**

**ARTIGO CIENTÍFICO**

**(IN) APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA NAS CONDUTAS ILÍCITAS PRATICADAS POR  
MINISTROS E PRESIDENTES**

**Ilhéus, Bahia**

**2022**

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO**

**COORDENAÇÃO DE TCC**

**ARTIGO CIENTÍFICO**

**CAIO SANTOS OLIVEIRA**

**(IN) APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA NAS CONDUTAS ILÍCITAS PRATICADAS POR  
MINISTROS E PRESIDENTES**

Artigo Científico entregue para  
acompanhamento como parte integrante das  
atividades de TCC II do Curso de Direito da  
Faculdade de Ilhéus.

**Ilhéus, Bahia**

**2021**

**(IN) APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA NAS CONDUTAS ILÍCITAS PRATICADAS POR  
MINISTROS E PRESIDENTES**

**CAIO SANTOS OLIVEIRA**

**APROVADO EM: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF<sup>a</sup>. JOÍLSON LEOPOLDINO VASCONCELOS JUNIOR  
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI  
(ORIENTADOR)**

---

**PROF<sup>a</sup>. (NOME DO PROFESSOR)  
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI  
(EXAMINADOR I)**

---

**PROF<sup>a</sup>. (NOME DO PROFESSOR)  
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI  
(EXAMINADOR II)**

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 DESENVOLVIMENTO (REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>8</b>
<b>2.1 Contexto histórico e importância da Lei de Improbidade Administrativa.....</b>	<b>8</b>
<b>2.2 Contexto histórico e importância da Lei de Responsabilidade .....</b>	<b>10</b>
<b>2.3 Diferença da natureza jurídica e âmbito de atuação da Lei de Improbidade e Responsabilidade. ....</b>	<b>12</b>
<b>3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>14</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>15</b>

**(IN) APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA NAS CONDUTAS ILÍCITAS PRATICADAS POR  
MINISTROS E PRESIDENTES**

**(IN) APPLICABILITY OF THE ADMINISTRATIVE IMPROBITY LAW  
IN ILLICIT CONDUCT PRACTICED BY MINISTERS AND  
PRESIDENTS**

Caio Santos Oliveira, Joílson Leopoldino Vasconcelos Junior

Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: caiobolero19@gmail.com

Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: joilsonvasconcelos@hotmail.com

**RESUMO**

O presente trabalho tem como finalidade, expor a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa nas condutas ilícitas praticadas por Ministros e Presidentes, além disso, visa explicar o contexto histórico do surgimento das leis de Responsabilidade e Improbidade, o qual se deu por inúmeras condutas imorais na administração pública do Brasil, ou seja, bem distante dos princípios reguladores para que se tenha uma boa gestão pública, que são legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A pesquisa também, faz um comparativo entre as Leis de Responsabilidade 1079/1950, e Improbidade Administrativa número 8429/2021, nesse mesmo sentido, a partir de citações e jurisprudência o trabalho ilustra, o âmbito de atuação, e a natureza jurídica dessas referidas leis, tendo como objetivos, verificar os tipos de sanções legais que poderão ser aplicadas aos referidos agentes públicos em casos de condutas ilícitas praticadas, e diferenciar a natureza jurídica retratando o caráter cível da Lei de Improbidade Administrativa, a qual visa o ressarcimento ao erário, não apenas sanções que implicam na perda e suspensão dos direitos políticos. E também para auxiliar nessa busca a esses enfoques citados, a pesquisa utilizou também uma revisão bibliográfica, como método de pesquisa, a qual teve requisitos para essa pesquisa, tendo como reguladores para o trabalho as produções de artigos científicos na língua portuguesa. Sendo utilizado como requisito um recorte temporal de 10 anos (2010-2020) para busca de artigos inclusos na base de dados eletrônicos: Scientific Electronic Library Online – (SCIELO). Os resultados obtidos, a partir dessa análise, a hipótese do trabalho se confirma, pois, com a aplicabilidade das duas referidas leis ao mesmo agente político será considerado bis in idem, ou seja, a aplicação simultânea das leis ao mesmo agente político, o que não é permitido para o ordenamento jurídico brasileiro, embora, atualmente conforme entendimento jurisprudencial, poderá ser aplicada, a partir da ação civil pública, proposta pelo Ministério Público, o ressarcimento ao erário pelo mesmo o

indivíduo sendo julgado por crime de responsabilidades ainda que sejam prescritas as penas expressas na Lei 8.429/2021, sendo assim os cofres do estado não sofrerá grandes prejuízos, a partir dessas condutas ilícitas de Ministros e Presidentes.

**Palavras-chave:** Inaplicabilidade. Natureza Jurídica. Âmbito de atuação.

## ABSTRACT

The purpose of this work is to expose the inapplicability of the Law of Administrative Improbability in the illicit conduct practiced by Ministers and Presidents, in addition, it aims to explain the historical context of the emergence of the Laws of Responsibility and Improbability, which occurred due to numerous immoral conducts in the public administration in Brazil, that is, far from the regulatory principles for good public management, which are legality, impersonality, morality, publicity and efficiency. The research also makes a comparison between the Liability Laws 1079/1950, and Administrative Improbability number 8429/2021, in the same sense, from citations and jurisprudence the work illustrates, the scope of action, and the legal nature of these laws, with the objective of verifying the types of legal sanctions that may be applied to the aforementioned public agents in cases of illicit conduct, and differentiating the legal nature by portraying the civil character of the Administrative Improbability Law, which aims to reimburse the public purse, not only sanctions that imply the loss and suspension of political rights. And also to assist in this search for these mentioned approaches, the research also used a bibliographic review, as a research method, which had requirements for this research, having as regulators for the work the production of scientific articles in the Portuguese language. A 10-year time frame (2010-2020) was used as a requirement to search for articles included in the electronic database: Scientific Electronic Library Online - (SCIELO). The results obtained from this analysis, the hypothesis of the work is confirmed, because with the applicability of the two aforementioned laws to the same political agent, it will be considered *bis in idem*, that is, the simultaneous application of the laws to the same political agent, which is not allowed for the Brazilian legal system, although, currently, according to jurisprudence, it may be applied, from the public civil action, proposed by the public prosecutor, the reimbursement to the treasury for the same individual being judged for a crime of responsibilities even if they are prescribed the penalties expressed in Law 8.429/1992, so the state coffers will not suffer great losses from these illicit conduct by Ministers and Presidents.

**Palavras-chave:** Inapplicability. Legal Nature. Scope of action.

## 1 INTRODUÇÃO

A princípio, faz-se necessário ilustrar a administração pública do Brasil, sendo um país marcado por atos ilícitos, cometidos por agentes políticos, que afetam diretamente o funcionamento administrativo e ocasionam a dilapidação do estado. Diante disso, foi fundamental a criação da Lei de Improbidade Administrativa, sancionada no ano de 1992, que visa moralizar o serviço público, ou seja, a administração pública deve ser orientada conforme a junção entre o direito e a moral, para que o legal se adere ao honesto e seja conveniente aos interesses sociais (MEIRELLES, 2016).

Embora, essa referida lei tenha em sua previsão legal que atos ilícitos contrário aos princípios básicos da Administração Pública cometidos por agentes públicos, e até mesmo aqueles indivíduos que não fazem parte desse rol, mas que induza ou concorra para o ato ímprobo e dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta, estarão sujeitos às sanções dessa norma. Ainda assim, é existente exceções, pois, certos agentes políticos possuem imunidade as medidas punitivas dessa lei, como por exemplo os Ministros e Presidente, pois, possuem legislação específica, os quais são enquadrados nos termos da Lei de Responsabilidade número 1079/50.

Diante do exposto, é uma temática frequentemente discutida, pelo fato da Lei de Improbidade Administrativa ser uma lei mais severa e abrangente no que tange a uma maior previsão e especificidade de condutas e penas. O que garante uma maior eficácia ao princípio da moralidade administrativa, enquanto a Lei de Responsabilidade que mesmo tendo um caráter da valoração ao princípio da moralidade pública, não é uma lei tão completa e atual quanto a lei número 8429/21. Sendo assim, é disseminado pela sociedade a ideia de impunidade a certos agentes políticos, por conta da inaplicabilidade das sanções da lei de improbidade administrativas as condutas imorais de Ministros e Presidentes, o que promove, a pergunta da nossa pesquisa, qual seja: É possível a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa para Ministros e Presidentes?

Portanto, o objetivo geral dessa investigação é verificar os tipos de sanções que poderão ser aplicadas aos ministros e presidentes em casos de condutas ilícitas praticadas, além de realizar uma análise a respeito das leis de improbidade administrativa e lei de responsabilidade número 1079/50 e observar a natureza jurídica e âmbito de atuação dessas normas, e também essa presente pesquisa almeja, ressaltar a importância da Lei de Improbidade Administrativa para administração pública, expondo suas penas as quais possuem um caráter cível também, não tendo as mesmas características das penas da Lei de Responsabilidade que visam suspensão ou perda dos direitos políticos, além disso essa referida lei de Improbidade Administrativa

preserva ainda mais a conservação dos interesses coletivos da sociedade, a qual tem sofrido bastante, por conta de escândalos realizados entre governos. Além disso, este estudo elaborado foi realizado por meio de revisão bibliográfica que teve como método de pesquisa produções de artigos científicos na língua portuguesa. Sendo utilizado como requisito um recorte temporal de 10 anos (2010-2020) A busca de artigos inclusos na base de dados eletrônicos: Scientific Electronic Library Online – (SCIELO) Além disso foram utilizados os descritores: ‘Inaplicabilidade; ‘Lei de Improbidade Administrativa’; ‘Agentes políticos’; ‘Lei de Responsabilidade’; ‘Âmbito de atuação’; ‘Natureza jurídica’, ‘Impeachment’, ‘Agentes públicos’, ‘Jurisprudência’.

## **2 DESENVOLVIMENTO (REVISÃO DE LITERATURA)**

### **2.1 Contexto histórico e importância da Lei de Improbidade Administrativa**

A constituição federal de 1988 prevê em seu artigo 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo assim esse artigo visa que os agentes públicos obedeçam esses princípios, os quais tem grande importância para a sociedade, como afirma o autor, Reale (1986) : “são verdades ou juízos fundamentais, que servem como instrumento de alicerce ou garantia de certeza a um conjunto de juízos, organizados em um sistema de significados relativos a da parcela da realidade”.

Embora, seja resguardado pela CF de 88, os atos de improbidade administrativa os quais violam esses princípios elencados no artigo 37, assolam o país desde sempre, sendo assim no ano de 1992 no dia 2 de junho foi sancionada a Lei de Improbidade Administrativa, a qual teve trâmite rápido, sendo proposta através de um projeto de Lei número 1446/91, pelo então Presidente da República Fernando Collor de Mello.

Diante desse contexto, surgiu essa referida lei que em sua previsão legal afirma que condutas praticadas contra a administração pública ou empresas incorporadas, cometidas por qualquer agente público ou até mesmo particulares que concorram para esses atos, serão punidos na forma desta lei, ou seja, a Lei de Improbidade Administrativa visa preservar os

princípios previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, combatendo condutas imorais no serviço público.

Ação de improbidade administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa (FILHO, 2015)

O princípio da moralidade exige, que os agentes públicos atuem de forma harmônica aos princípios éticos aceitáveis pela sociedade, ou seja a moral se relaciona a condutas de honestidade, lealdade, boa-fé, o que disciplina a administração pública garantindo seu bom funcionamento (MARINELA, 2016).

Além disso, com base no respeito ao princípio da legalidade na administração pública, leciona Diógenes Gasparini:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular (GASPARINI,2001)

Além da preservação a esses princípios, para que não se tenha condutas imorais na administração pública, essa lei visa também a proteger ao erário para que não sofra grandes prejuízos, o que consequentemente mostra o seu caráter cível.

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato (BRASIL,2021)

Mesmo que tendo essa previsão legal, a qual permite que as penas podem ser cumuladas, o que visa ainda mais a moralidade pública, e a preservação aos interesses da sociedade, que a partir desses atos ímprobos que geram grandes prejuízos aos cofres públicos, o que prejudica na criação de políticas públicas, as quais fazem parte para atingir o bem estar da população. Porém, uma classe dentro dos agentes públicos são imunes a aplicação das penas dessa referida lei, sendo eles certos agentes políticos os Ministros e Presidentes.

## 2.2 Contexto histórico e importância da Lei de Responsabilidade

O ordenamento jurídico brasileiro, exige condutas morais dos seus agentes políticos para uma boa administração pública, desde as constituições anteriores tendo como, por exemplo, a promulgação da Lei de Responsabilidade, no dia 10 de abril de 1950 pelo Presidente da República, General Eurico Gaspar Dutra e o segundo sendo promulgado pelo Presidente da República em exercício, o Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, em 27 de fevereiro de 1967. Embora seja uma lei antiga em relação a atual constituição, ela continua tendo vigor para a legislação atual, ou seja, ela foi recepcionada pela atual constituição.

Sendo assim, é notório a grande importância da Lei de Responsabilidade número 1079/50, para o Estado. Ela possui como sujeitos ativos aos crimes de responsabilidade, são eles Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do STF, Procurador Geral da República, Governadores e Secretários de Estado, e no Decreto-Lei 201/67, que legisla sobre os atos cometidos por Prefeitos e Secretários Municipais. E como sujeitos passivos, dessa referida Lei de Responsabilidade são elas a administração direta e indireta.

Embora, seja uma lei que tem como objetivo o combate a corrupção no setor público suas sanções possuem punições leves tendo como parâmetro a Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, ela possui um caráter apenas político-administrativo, consequentemente visa apenas a suspensão ou perda dos direitos políticos, conforme expressa as penas, para tais condutas desta lei.

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União:

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - A segurança interna do país;

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).  
(BRASIL,1950)

Diante disso, podemos ilustrar, a condenação sofrida pela Presidente Dilma Rousseff no seu mandato no ano de 2016, por conta de atos que atentaram contra a Constituição Federal, ou seja, infrações administrativas, tendo condenações, as quais foram apenas no âmbito político-administrativo, e não aplicando penas relacionadas a detenção ou ressarcimento ao erário. Sendo assim a condenação estabelecida na época, se deu a partir da realização de dois julgamentos, no primeiro ela foi condenada por cometer crime de responsabilidade tendo como consequência a perda do seu cargo, e no segundo o qual tratava sobre a inabilitação de 8 anos para exercer outro cargo público, ela foi inocentada pelos senadores, o que na época foi bastante questionada por juristas, pois, a Constituição afirma que Presidente condenado por crime de responsabilidade, não poderia ser inocentado para que seja habilitado a exercer outro cargo público antes de se completar o período de 8 anos.

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR VISANDO OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE IMPCHEMANT DA EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA DILMA VANA ROUSSEF. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA ( TRF-4,2017)

E mesmo que, com a recepção desta lei para o ordenamento jurídico brasileiro, e também com a criação da lei de improbidade administrativa sendo mais recente, o que preservou ainda mais os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade na administração pública. Ainda assim, a aplicabilidade dessas referidas leis as quais combinadas preservaram ainda mais os interesses da sociedade, no Brasil se opta apenas pela utilização de uma, para os atos ímprobos de ministros e presidentes. Sendo assim, perpétua na sociedade a ideia de que o crime na administração pública compensa.

### **2.3 Diferença da natureza jurídica e âmbito de atuação da Lei de Improbidade e Responsabilidade.**

As sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, promovem o retorno ao erário das quantias desviadas do patrimônio público através de atos ilícitos, além disso promovem a perda dos bens, ; ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de 3 a 10 anos; pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios de 3 a 10 anos, conforme todas essas punições a possibilidade do retorno do patrimônio público aos cofres do estado, a partir disso vale ressaltar que todas essas sanções são impossíveis de serem aplicadas somente pela lei 1079/50, a qual é uma lei que possui punições mais brandas, pois, tem como objetivo principal a suspensão ou perda dos direitos políticos.

Sendo assim, a natureza jurídica da Lei de Improbidade Administrativa e reponsabilidade são distintas apesar de ambas visarem a punição de irregularidades político-administrativas, a lei 8429/21 tem como intuito também sanções de caráter civil, penal e administrativo, ou seja, reparação civil pelo agente ímprobo dos danos causados ao patrimônio público. O que, conseqüentemente expõe a diferença existente na natureza jurídica de ambas as leis.

Como a responsabilidade do agente público, por atos praticados em razão do exercício do cargo, função, mandato ou emprego, não é meramente civil, mas civil e político-administrativa (ilícito civil de responsabilidade), as sanções correspondentes também são híbridas, envolvendo, por exemplo, o dever civil de reparar o dano causado pelo ato ilícito e, simultaneamente, a suspensão dos direitos políticos por seu exercício subvertido. Ou, por outro lado, o dever civil de devolver o produto do locupletamento e, ao mesmo tempo, a perda da função pública desconsiderada pela sua conduta (FAZZIO,2007)

Os sujeitos passivos da Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, quem sofre com atos de ímprobos, são eles a administração direta, indireta, empresas incorporadas, e entidades privadas, as quais possuem economia mista, que são sociedades na qual existe uma combinação entre recursos dos estados e particulares, tendo como finalidade, sempre de objetivo econômico.

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais (BRASIL,2021)

Dentre os sujeitos ativos de improbidade, os quais podem cometer esse tipo conduta, são classificados em próprios e impróprios, a primeira parcela são os agentes públicos aqueles que agem em nome do Estado, independentemente de vínculo jurídico ainda que atue sem remuneração e transitoriamente, já os impróprios são os particulares, os quais só serão responsabilizados, a partir da indução, ou seja, influenciar o agente público para auto de beneficiar, sendo assim o particular sozinho não comete crime de improbidade, pois, ele só comete esse crime em concurso.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei (BRASIL,2021)

Mesmo que, todos agentes públicos estejam responsabilizados nos termos das lei 8429/92, estão salvos alguns agentes políticos, sendo eles o Presidente e Ministros, pois, pelo fato de possuírem legislação específica conforme a Lei de Responsabilidade número 1079/50, a qual afirma que todo agente político é passível de sanção por crime de responsabilidade, sendo assim é existente uma controvérsia para aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa, o que dificulta o seu objetivo em moralizar a administração pública.

Conforme retrata a Reclamação 2138/DF, julgada procedente, a qual ilustrava que o Ministro de Estado Ronaldo Sardenberg, teria se utilizado de avião da Força Aérea Brasileira para deslocamento próprio durante suas férias, em legítimo caso de improbidade administrativa, sendo assim o ministro interpôs reclamação contra o STF, o qual estabeleceu que ambas as leis possuem caráter político-administrativo, desconsiderando o caráter civil da Lei de Improbidade. Reclamação.

USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AGENTES POLÍTICOS (STF,2007)

Sendo assim, Configura-se bis in idem, ou seja, a aplicação simultânea das leis ao mesmo agente político. Neste caso, ambas as referidas leis buscariam punir o agente pelo mesmo ato, já que é previsto como crimes de responsabilidade atos contra a probidade na administração, o que conseqüentemente afasta a aplicação da lei de improbidade. Desta forma, determina a inaplicabilidade da Lei 8429/21, a qual acaba emitindo a ideia de impunidade, pelo fato lei ter sido a principal já criada para o combate à corrupção no Brasil, além disso é uma lei mais atual, a qual também não somente busca punição do agente que comete ato de

improbidade, como também objetiva a devolução, por parte desse, do prejuízo causado pelo ato ímprobo praticado, para que o dano à sociedade seja mínimo.

Diante disso, conforme é retratado essa problemática a respeito dessa inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos referidos agentes públicos, o que compromete o ressarcimento ao erário, ou seja, a devolução do dinheiro que se obteve de forma imprópria pelos agentes públicos ativos ou inativos, para o Estado. Porém, atualmente conforme entendimento jurisprudencial, poderá ser aplicada, a partir da ação civil pública, proposta pelo ministério público, o ressarcimento ao erário pelo mesmo o indivíduo sendo julgado por crime de responsabilidades ainda que sejam prescritas as penas expressas na Lei 8.429/2021, sendo essa decisão estabelecida a partir das REsp 1.899.407, REsp 1.899.455, REsp 1.901.271, entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES PREVISTAS NO ART 12 DA LEI 8429/92. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO A PRETENSÃO DE DOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICA DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (STJ,13/10/2021)

Nesse sentido, se confirma a importância do ressarcimento ao erário a qualquer tempo, para que a sociedade não sofra grandes prejuízos, o que seria reflexo para a perda de políticas públicas, por falta de recursos aos cofres do Estado.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dado o exposto, o trabalho visa ilustrar a aplicabilidade das Leis de Improbidade Administrativa 8.429/21 e Responsabilidade 1079/1950, as quais tem como intuito manter a ordem da administração pública. Diante disso, o trabalho se justifica, a partir dos altos números de atos ilícitos cometidos por agentes políticos, o que causa grande prejuízos ao erário do estado, sendo assim essa pesquisa utilizou como instrumento de pesquisa uma revisão bibliográfica com requisitos um recorte temporal de 10 anos (2010-2020) para busca de artigos inclusos na base de dados eletrônicos: Scientific Electronic Library Online – (SCIELO) Além disso foram utilizados os descritores: ‘Inaplicabilidade; ‘Lei de Improbidade Administrativa’;

‘Agentes políticos’; ‘Lei de Responsabilidade’; ‘Âmbito de atuação’; ‘Natureza jurídica’, ‘Impeachment’, ‘Agentes públicos’, ‘Jurisprudência’.

A partir desse método utilizado para se atingir uma compreensão a respeito da verificação aos tipos de penas que poderão ser aplicadas aos Ministros e Presidentes em casos de condutas ilícitas praticadas, foram determinados também pontos específicos como explicar o contexto histórico dessas normas e diferenciar a natureza jurídica e âmbito de atuação dessas referidas leis, tendo como auxílio entendimentos jurisprudenciais mencionados. Diante dessa análise a pesquisa conseguiu estabelecer quais são os tipos de sanções que podem ser aplicadas as condutas ilícitas de Ministros e Presidentes.

Com isso a hipótese do trabalho se confirma, pois, com a aplicabilidade das duas referidas leis ao mesmo agente político será considerado bis in idem, ou seja, a aplicação simultânea das leis ao mesmo agente político, o que não é permitido para o ordenamento jurídico brasileiro. Embora, atualmente conforme entendimento jurisprudencial, poderá ser aplicada, a partir da ação civil pública, proposta pelo ministério público, o ressarcimento ao erário pelo mesmo o indivíduo sendo julgado por crime de responsabilidades ainda que sejam prescritas as penas expressas na Lei de Improbidade Administrativa.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Lei de Improbidade Administrativa**.2021. Acesso em: 28 novb. 2021.

BRASIL. Presidência da república. **Lei de Responsabilidade**.1950. Acesso em 10/11/2021

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal de 1988**. Acesso em 03 out de 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Reclamação nº 2.138-6-DF. Reclamante: União. Reclamado: Juiz Federal Substituto da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e outro. Relator: Min. Nelson Jobim, Rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes.

BLUME, Bruno Andre, **Impeachment Dilma condenada por Crime de Responsabilidade** ,31/08/2016 <https://www.politize.com.br/impeachment-dilma-condenada-por-crime-de-responsabilidade-e-agora/> Acesso em: 3/10/2022

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Atos de improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 10a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42a ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

STJ, Improbidade Administrativa: desonestidade na gestão dos recursos públicos. Tribunal de contas do estado da Paraíba. Acesso em 06/10/2021.

STF, 2007 <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756839/reclamacao-rcl-2138-df>. Acesso em 20/05/2022

STF, 2021 <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1153843294/agreg-na-peticao-pet-6298-df-0056467-5120161000000> Acesso em 25/05/2022

VITAL, Danilo. **STJ dispensa exigência de ação autônoma de ressarcimento por ato de improbidade**, DISPONIVEL EM 13/10/2021 <https://www.conjur.com.br/2021-out-13/stj-dispensa-acao-autonoma-ressarcimento-ato-improbidade>